



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
nº: 491
nº: 210102-2019
P

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO**

Processo Administrativo nº 210102/2019

E de Andrade Paim Transporte e Serviços, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.239.019/0001-74, com sede à Rua João Hipólito Azevedo, nº 18, Sala 03 Centro Conceição do Jacuibe BA, representada por seu Sócio, e por intermédio de seus bastantes procuradores legalmente constituídos (procuração em anexo) e *infra* assinado eletronicamente, **Dr. Gilberto Junior Sousa Lacerda**, brasileiro, casado, Advogado OAB/MA 8.105; **Dr.º. Alessandro Evangelista Araújo**, brasileiro, casado, Advogado OAB/MA 9.393, **Dr. Estefânio Souza Castro**, brasileiro, casado, Advogado OAB/MA 9.798, **Dr. Raimundo Nonato Brito Lima**, brasileiro, casado, Advogado OAB/MA 17.585, com escritório profissional, situado na Rua Eurico Gaspar Dutra, nº 77 Centro de Bacabal MA, Telefone (99) 3621-6044, E-mail: castro.lacerda.advogados@gmail.com, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO, QUANTO AO SEU DESCREDENCIAMENTO E INABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EDITAL Nº 010/2019**, para ao final requerer **seu credenciamento e sua habilitação** nos termos que se segue.

DO ESBOÇO FÁTICO

O Município de Bacabal MA visando contratação de empresa especializada em locação de veículos destinado ao transporte de aluno de ensino no referido município, através de licitação na modalidade Pregão presencial lançou o Edital nº 010/2019.



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

REFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

nº: 492

nº: 20102/2019

Esse signatário cumpriu rigorosamente o que determina a Lei nº 10520/2002 e nº 8.666/93 e o Edital PP 014/2018 do município de Bacabal em especial do que rege o **item 3.4.1 'C'**, ou seja, prova documental de **PROCURAÇÃO PARTICULAR em copia AUTENTICADA pelo 3º Tabelionato de notas de São Luis MA.**

Todavia, essa comissão acatou o argumento da empresa J. C. Construção e Imobiliária LTDA, **POR OUTRO FUNDAMENTO**, que foi "**procuração em sua via original e identificação do certame específico**".

E mais, a impugnante, **não tendo especificação na área de transporte, nos termos do item 6.4**, não esta apta no certame e assim não tem como impugnar na data da sessão do pregão.

Ressalta-se ainda que depois de descredenciar essa recorrente, em ata ficou consignado há **SUSPENSO dessa fase de credenciamento**, o que torna incompatível com a decisão tomada, pois, o presente pregão até a diligencia a ser efetivada quanto a autenticidade da copia da procuração particular, se tomará decisão de descredenciamento por violação ao contraditório e ampla defesa e do devido processo legal administrativo, por força do principio da legalidade dos atos administrativos.

Por tanto uma vez suspensa a fase de credenciamento, as demais fase de **PROPOSTA E HABILITAÇÃO**, ficam para momento oportuno, dentre eles **as entregas dos envelopes**.

E nesse compasso, esse signatário entregou o envelope de **PROPOSTA item 5** e o da **HABILITAÇÃO item 6**, o que levou de forma contraria a legislação essa comissão a **INABILITAR** o signatário.

Nesse norte esse signatário **CUMPRIU RIGOROSAMENTE** o que reza o **Edital 010/2019**, devendo haver **retração da Comissão**, para **considerar credenciado e Habilitada** a presente Empresa concorrente.

E só a titulo argumentativo, uma vez inabilitado, a empresa concorrente tem **ELA** o direito em ter devolvido o envelope de habilitação e só devolver após o julgamento de recurso administrativo e portanto não esta a licitante a descumprir a regra Editalicia 010/2019.



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 193

Proc. nº: 210102/2019

Rubrica:

DO DIREITO.

Preliminarmente

Da Tempestividade do Recurso.

O presente recurso é apresentado dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no (art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93¹), já que esse signatário **foi INABILITADO DO CERTAME**, conforme consta na ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, veja;

A Empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS se nega a entregar o envelope de documentação de habilitação. Sendo que a mesma retira de sua própria bolsa o envelope de documentação aberto e com documentação fora do envelope e o mesmo deseja lacrar, **de antemão o Pregoeiro se negou a receber o envelope de documentação e dá A EMPRESA INABILITADA** diante da não apresentação do envelope de documentação. Destaque nosso

Nesse norte, como a recorrente foi notificada na referida sessão realizada em 19/03/2019 de sua INABILITAÇÃO, o termino do presente recurso encerra em 26/03/2019 (terça-feira) devendo portanto a comissão vir a apreciá-lo.

Isso porque o prazo de recurso estabelecido no Edital **Item 13.1 É NULO**, por ir de encontro ao prazo legal estampado no (art. 109 I 'a' da lei 8.666/93) violando o princípio da legalidade (art. 37 'caput' da CF/88) assim como pela **decisão liminar para o recebimento do recurso** proferida pelo juízo plantonista de Bacabal proferida na ação nº 0800915-27.2019.8.10.0024.

Outro não é o entendimento dos Tribunais Pátrios;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DIREITO DE DEFESA. SUSPENSÃO DO CERTAME**. Evidenciada está a presença de irregularidades no presente certame, **quando se verifica que a empresa agravante restou impossibilitada de recorrer de sua inabilitação**, uma vez que a Comissão, em ato contínuo, realizou a abertura dos envelopes referente às Propostas, **SEM OBSERVAR O**

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 494

Proc. nº: 210102/2019

Arbitragem: _____

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS (direito de defesa), conforme disciplinam os arts. 43 e 109, ambos da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a irregularidade/ilegalidade apontada, impõe-se a suspensão do certame licitatório, e não a anulação da licitação postulada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento nº 70074630187, 2ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, Dje 03/10/2017). Disponível em www.tjrs.jus.br acesso em 21 de março de 2019 destaquei

Destarte, sendo tempestivo, deve ser analisado o presente recurso, sob pena de cerceamento de defesa e por conseguinte da ampla defesa. (art. 5 LV), e anulação judicial das fases seguintes.

DO MÉRITO

DO CUMPRIMENTO DO EDITAL 010/2019.

DO ITEM 3.4.1. 'C':

Digníssima Comissão Permanente de Licitação do município de Bacabal, não prospera o descredenciamento da presente recorrente quanto ao **item 3.4.1 'C'**, ou seja, a prova documental de **PROCURAÇÃO PARTICULAR em copia AUTENTICADA pelo 3º Tabelionato de notas de São Luis MA.**

Por tanto, a decisão tomada por essa comissão em acatar o argumento da empresa J. C. Construção e Imobiliária LTDA, que diga-se de passagem é **POR OUTRO FUNDAMENTO, não deve prosperar**, já que motivada **ao arrepio da norma Editalícia**, veja;

DAS ALEGAÇÕES

O representante da Empresa J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA, alega que a empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS apresentou em seu credenciamento procuração particular em copia autenticada **sendo que a procuração deveria ser especifica para o certame, de acordo com o exigido no item 3.4.1 C do Edital.**

DO JULGAMENTO DAS ALEGAÇÕES

O Pregoeiro em cumprimento com o edital resolve quanto a alegação da empresa J. C. CONSTRUÇÃO E



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 495

Proc. nº: 210102/2019

Rubrica: [assinatura]

IMOBILIÁRIA LTDA sobre a empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS, o pregoeiro acata a alegação da empresa J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA uma vez que a procuração apresentada deveria estar na via original e a mesma deveria identificar o certame. Sendo assim o representante da empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS **fica descredenciado de acordo com os elementos citados acima**, não excluindo assim a participação da empresa neste certame, ficando validos os seus documentos de proposta e habilitação. Destaque e sublinho nosso

Por outro lado, o Edital no item 3.4.1 'c' REZA DE FORMA DIVERSA, já que em nenhum momento exigiu no ITEM 3.4.1 'C', procuração na sua via original ou identificação específica para o certame processo administrativo 210102/2019, *ipsis literris*, salvo os sublinhos que são nosso;

3.4.1 Os interessados deverão apresentar os documentos abaixo mencionado, em copia autenticada e comparecer para o credenciamento, 15 (quinze) minutos antes da abertura da sessão (no intuito de acelerar o inicio do certamente) portanto os seguintes documentos, sob pena de não credenciamento:

a) [...]

b) [...]

c) Deverá apresentar INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO (PROCURAÇÃO) ou PROCURAÇÃO DE CREDENCIAMENTO (CARTA CREDENCIAL), com assinatura reconhecida por autenticidade cartorial do outorgante, outorgando obrigatoriamente poderes para representar a mesma em licitações publicas, interpor recurso e renunciar a sua interposição. A outorgante poderá ainda, conferir a(ao) outorgado(a) poderes para emitir proposta de preços, emitir declarações receber intimações/convocação, assinar contrato, assim como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante...



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 496

Proc. nº: 210102-2019

Rubrica:

Ou seja, com todas *as vênias* ao entendimento dessa comissão, percebe-se na realidade uma confusão subjetiva **no item 3.4.1 'C'**, que em nenhum momento exigiu no referido Item 'C', a **procuração apresentada na sua via original ou mesmo a identificação do presente certame Edital 10/2019**.

Destarte, não podendo agora essa comissão desconsiderar como prova, a **procuração em copia autenticada, que é documento valido pela Regra Editalicia 10/2019 item 3.4.1 'c' e art. 32 da Lei 8.666/93²**, sob pena violar o principio da vinculação ao Edital expressamente positivada no art. 3 e art. 41 da Lei 8.666.93, *'in verbis'*;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

Outro não é o entendimento do STJ;

[...] 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada.

2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA".

3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de

² Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

REFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Is. nº: 497

Proc. nº: 240102 2019

tribuna: P

exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos.

4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais.

5. Segurança concedida **para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório.** (Mandado de Segurança nº 17361/DF, 1ª Seção do STJ Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje. 01/08/2012) Disponível em www.stj.jus.br acesso em 21 de março de 2019 Destaquei

Por tanto, uma vez não havendo a exigência de procuração em sua via original ou menos com o fim específico para esse Certame, afigura-se ilegal o descredenciamento, devendo se provido esse recurso para credenciar o representante PEDRO DA SILVA RIBEIRO FILHO.

DA AUTENTICIDADE DA PROCURAÇÃO PARTICULAR.

Eminente Comissão Permanente de Licitação, a de se ressaltar que a presente copia de procuração particular autenticada, obedeceu as regras do Edital 10/2019.

Isso porque, o selo emitido e assinado pelo 3º tabelião de notas de São Luis MA, é documento que goza de Fé Pública (art. 3 da Lei 8.935/94) e competência exclusiva dele (art. 7, V da Lei 8.935/94) com presunção *iuris tantum* (art. 405 do CPC), veja;

Lei 8.935/94

Art. 3º- Notário, **ou tabelião**, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, **DOTADOS DE FÉ PÚBLICA**, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 7º Aos tabeliães de notas **compete com exclusividade**:

[...] **V - autenticar cópias.**

CPC, art. 405- O documento público faz prova não só da sua formação, **mas também dos fatos que** o escrivão, o chefe de secretaria, **o tabelião** ou o servidor **declarar que ocorreram em sua presença.**



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

Fis. nº: 498

Proc. nº: 210102-2019

Subscrição: P

Nesse naípe, só podendo ser afastada com comprovação de adulteração ou fraude, o que não se verifica no presente caso.

No mesmo norte, a recorrente **cumpriu rigorosamente os estritos limites estabelecido no art. 653 do Código Civil -Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.**

Portanto, **uma vez havendo procuração ainda que particular, com prazo determinado de 12 meses e com o fim específico em LICITAÇÕES JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, devidamente assinada pelo outorgante com cópia autenticada, como é o presente caso, cumprindo esta o art. 654 do Código Civil *litteris*;

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Se ainda assim não o fosse, a interpretação quanto aos poderes outorgados **deve se basear na intenção do outorgante**, do que na real literalidade nela contida nos termos do art. 112 do código civil;

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

E uma vez exigido no Edital a comprovação dessa qualidade de representante, **essa foi cumprida pela recorrente** nos termos do art. 118 do Código civil;

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº:

Proc. nº:

Município:

Inclusive essa comissão em conjunto com a empresa impugnante podem responderem civil e criminalmente por falsa acusação de crime por falsidade quer material ou ideológica, imputado ao representante da recorrente.

Assim sendo a prova documental em copia da procuração particular, materialmente VERDADEIRA, é apta a credenciar o representante nesse certame.

E só como força de argumento, para não se anular judicialmente essa licitação caso seja mantido o descredenciamento do representante da empresa ora recorrente, essa PROPRIA COMISSÃO RESERVOU-SE NO DIREITO DE EFETUAR DILIGENCIA a fim de verificar a autenticidade e veracidade da presente copia veja;

DO ENCERAMENTO DA SESSÃO

Sendo assim, o Pregoeiro dá por SUSPENSO o certame, até que se esclareça, as duvidas apresentadas, e comunicará aos presentes por meio eletrônico e oficial a data e horário para continuação do certame. Sem destaque no original

Nesse norte enquanto não for verificada a diligencia, **salvo se fora reconsiderada a presente decisão para credenciar o presente signatário**, o presente processo **devera ficar suspenso**, sob pena de violar **princípio da legalidade** (art. 37 'caput' da CF/88) **da ampla defesa** (art. 5 LV da CF/88) e **devido processo legal** (art. 5 LV da CF/88).

Assim, como o recorrente deve participar do certame e ofertar o preço que for necessário na tomada de preço até a solução final do recurso, nos termos do art. 41 §3 da Lei 8.666/93;

§ 3º - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

DA INABILITAÇÃO INDEVIDA PELA SUPRESSÃO DAS FASES DO CERTAME:

Quanto a inabilitação do recorrente de forma contraria a legislação por essa comissão, tendo em vista não ter entregue o envelope de habilitação após o seu descredenciamento, **o mesmo não deve prevalecer.**



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

REFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
n.º: 500
n.º: 210102-2019
n.º: *[assinatura]*

E que esse signatário após seu descredenciamento, quis entregar o envelope de PROPOSTA item 5 e o da HABILITAÇÃO item 6.

Na realidade foi essa comissão que se recusou em receber apenas o envelope de habilitação e não que o recorrente tenha se negado, veja o que ficou consignado em ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO PUBLICA AINDA NA FASE DE CREDENCIAMENTO;

DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Ato contínuo, o Pregoeiro requereu dos licitantes os dois envelopes contendo as PROPOSTA e os documentos de HABILITAÇÃO dos licitantes interessados.

A Empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS se nega a entregar o envelope de documentação de habilitação. Sendo que a mesma retira de sua própria bolsa o envelope de documentação aberto e com documentação fora do envelope e o mesmo deseja lacrar, de antemão o Pregoeiro se negou a receber o envelope de documentação e dá a empresa INABILITADA diante da não apresentação do envelope de documentação. Destaque nosso

E assim diferentemente do que ficou consignado, foi **CUMPRIDO RIGOROSAMENTE** pelo recorrente o que reza o Edital 010/2019, devendo haver retração da Comissão, para considerar credenciado e Habilitada a presente Empresa concorrente.

E só a titulo argumentativo, **uma vez inabilitada a empresa concorrente**, tem ela o direito em ter devolvido o envelope de habilitação nos termos do art. 43 II da Lei 8.666/93 in verbis;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

II - DEVOLUÇÃO DOS ENVELOPES FECHADOS AOS CONCORRENTES INABILITADOS, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 501

Proc. nº: 210102/2019

Substância: 7

requerendo que a comissão o lacrasse, não violou a regra editalícia no ITEM 6 'C' veja;

6 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

a)

b)

c) **A documentação de habilitação será apresentada** em uma via, contendo documento **originais** ou **autenticadas em cartório**, numeradas e assinados pelo proponente ou seu representante legal. As cópias reprográficas dos documentos também podem ser autenticadas por funcionário da Comissão Permanente de Licitação designado da Prefeitura Municipal de Bacabal, a partir do original até as 12h:00min (doze horas) do ultimo dia útil anterior **à data marcada** para o recebimento **e abertura dos envelopes documentação.**

Nesse norte, como não houve a abertura dos envelopes quer da PROPOSTA E HABILITAÇÃO na data aprazada 19/03/2019, a regra editalícia abre a possibilidade de serem entregues até o ultimo dia útil anterior a abertura nesse caso da habilitação.

Assim, a inabilitação do recorrente configura burla ao principio da vinculação ao edital e da concorrência igualitária ferindo a norma Edital que faz lei entres as partes.

Veja o que diz nossa jurisprudência;

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. VÍCIO FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO EDITAL. ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

[...]

- O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº:

302

Proc. nº:

210102/2019

Abre:

7

feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público.

- Consoante entendimento firmado pelo c. STJ, "a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes **E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA**". (MS 5.869/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2002)

- No caso, além de a Lei Complementar 123/06 assegurar às microempresas prazo para regularização da documentação, o próprio instrumento convocatório prevê essa possibilidade, o que revela a ilegalidade da decisão que inabilitou a impetrante pela apresentação de duas certidões vencidas à Administração na data da sessão do pregão... (Remessa Necessária nº 1.0074.16.007081-4/001, 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Wander Marotta, DJe 08/05/2018) Disponível em www.tjmg.jus.br acesso em 21 de março de 2019 destaque nosso

Isso tem ainda mais relevância na **licitação onde a modalidade é pregão presencial**, já que a fase preponderante é a de **PROPOSTA** (art. 4 VII da Lei 10.520/2002³ e art. 11 Decreto 3555/2000), pois é ela que busca a **ampliação da competitividade e isonomia entre os interessados** a fim de alcançar com êxito o contrato mais vantajoso para a Administração Pública, ficando a fase de habilitação como momento de verificação da regularidade documental (art. 4 XIII da Lei 10.520/2002) para a adjudicação (art. 4 XXI da Lei 10.520/2002).

Art. 4º [...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

³ VII - **aberta a sessão**, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata **ABERTURA E À VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS** com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 503

Proc. nº: 110102

Rubrica: 2019

Até porque, se caso não esteja habilitado a vencedora, será chamada a segunda melhor proposta ou sucessivamente as demais art. 4º caput e XVI da Lei 10.520/2002;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Ressalta-se que **uma vez aberta as proposta, é possível suprir a mera irregularidade de envelope aberto**, já que não se esta diante de falta de entregue do envelope mais mera irregularidade que pode ser sanada pela comissão licitante nos termos do §5 do art. 43 da Lei 8.666/93.

Art. 43[...]

§5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A propósito esse é o entendimento de nossa Jurisprudência;

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

o tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em**



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

REFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

S.º nº: 504

Processo nº: 210102/2019

apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário nº 70062262514, 22ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Dje 05/11/2014) Disponível em www.tjrs.jus.br acesso em 21 de março de 2019 destaque do autor

Por conseguinte, deve ser reconsiderada por essa comissão a inabilitação do recorrente, lhe sendo facultado prazo de juntada do envelope de habilitação, nos termos do art. 43 §1 da LC 123/2006.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

*§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **PARA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer a **RETRATAÇÃO**, para credenciar o representante **PEDRO DA SILVA RIBEIRO FILHO** assim como **Habilitar** a empresa **E de Andrade Paim Transporte e Serviços**.

Por fim requer a **intimação do presente procurador**, quanto ao resultado desse recurso no endereço **declinado no cabeçalho da inicial**, sob pena de nulidade, por violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Bacabal MA, 21 de março de 2019.

Dr. Gilberto Junior Sousa Lacerda

Adv. OAB/MA 8.105

Assinado eletronicamente



CLAB

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eurico Gaspar Dutra nº 77, Centro, Bacabal MA

Telefone: (99) 3621-6044, E-Mail: castro.lacerda.associados@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 505

Proc. nº: 210102/2019

Rubrica:

Dr. Alessandro Evangelista Araujo

Adv. OAB/MA 9.393

Assinado eletronicamente

Dr. Estefanio Souza Castro

Adv. OAB/MA 9.798

Assinado eletronicamente

Dr. Raimundo Nonato Brito Lima

Adv. OAB/MA 17.585

Assinado eletronicamente

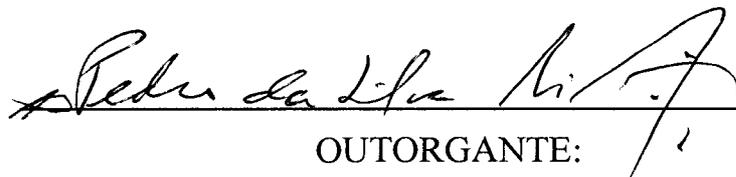
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Outorgante: Pedro da Silva Ribeiro Filho, brasileiro, casado, empresário, RG 028643582005-4 SSPMA e CPF n.º 088.977.863-91, residente e domiciliado Av. Promotor Antônio Dantas n.º 140 centro Conceição do Lago Açu Maranhão MA.

Outorgado: Dr. Gilberto Junior Sousa Lacerda, brasileiro, casado, Advogado OAB/MA 8.105; **Dr. Alessandro Evangelista Araújo** brasileiro, casado, Advogado OAB/MA 9.393, **Dr. Estefânio Souza Castro** brasileiro, casado, Advogado OAB/MA 9.798, **Dr. Raimundo Nonato Brito Lima** brasileiro, casado, Advogado OAB/MA 17.585, com escritório profissional, situado na Rua Eurico Gaspar Dutra, n.º 77 Centro de Bacabal MA, Telefone (99) 3621-6044, E-mail: castro.lacerda.advogados@gmail.com, onde receberá intimações e notificações de praxe.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, a fim de que, **em conjunto ou separadamente**, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, **inclusive de NOMEAR REPRESENTANTE, COM OS PODERES ESPECIFICO DE RENUNCIAR E TRANSIGIR EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO**, requerer falência e recuperação judicial, apresentar e ratificar queixas-crimes, **propor quaisquer ações, defender-me nas que me forem propostas, criminais, cíveis, previdenciária, trabalhista, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal**, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, **efetuar levantamentos e ALVARÁS**, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, **ASSIM COMO OS SEGUINTE PODERES ESPECÍFICOS DO ART. 105 DO CPC; confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica**, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamado e réu **bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de iguais poderes se assim lhe convier**, dando tudo por bom, firme e valioso.

Bacabal MA, 19 de março de 2019.


OUTORGANTE:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA SEPIAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MA1060200267



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 028643582005-4 DATA DE EXPEDIÇÃO 09/10/2019

NOME PEDRO DA SILVA RIBEIRO FILHO

FILIAÇÃO PEDRO DA SILVA RIBEIRO E MARIA DO PERPETUO SOCORRO MATOS RIBEIRO

NATURALIDADE ARARI - MA DATA DE NASCIMENTO 12/01/1991

DOC ORIGEM SEP. JUD-N. 1185 FLS. 190 LIV. 59

CPF 088977863-91 SAO LUIS-MA P-200

ASSINATURA DO DIRETOR LUCIO FIAO CARNEIRO

VIA-1

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

ESTABELECIMENTO
DENOMINAÇÃO: SAO LUIS-MA
CNPJ: 07.000.000/0001-99

Cartifico e dou fe que a presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentada.

São Luis, 18/09/2019
Emolumento: R\$ 4,40
Em Teor. Da Verdade
DENNIS DE LIMA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADO.

Seio de Fiscalização
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Maranhão
AUTENTICAÇÃO
000046055837

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 21070029010

Proc. nº: 21070029010

Assinatura: 

ANDRADE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

RUA JOÃO HIPOLITO AZEVEDO Nº18 SALA 03 CENTRO - Conceição do Jacuípe - Bahia CEP 44245-000 CNPJ n.º 12.239.019/0001-74

PROCURAÇÃO LEGAL

OFÍCIO ÚNICO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. São José dos Basílios/MA, _____

Debora Lara da Silva Sousa
Substituta Legal

Outorgante: A EMPRESA E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº12.239.019/0001-74, COM ENDEREÇO NA RUA JOÃO HIPOLITO AZEVEDO Nº18 SALA 03 CENTRO CONCEIÇÃO DO JACUIPE -BA REPRESENTADO NESTE ATO PELO SR. EVANILDO DE ANDRADE PAIM EMPRESARIO , PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº:0836848837 SSP/RB, CPF Nº 002.092.825-41, RESIDE A RUA TEODORO SAMPAIO Nº 27 CENTRO CONCEIÇÃO DO JACUIPE - BA.**OUTORGADO:** PEDRO DA SILVA RIBEIRO FILHO MARANHENSE EMPRESÁRIO,SEPARADO JUDICIALMENTE, RG 028643582005-4 E CPF 088.977.863-91 RESIDENTE À AVENIDA PROMOTOR DANTAS Nº 140 CENTRO CONCEIÇÃO DO LAGOA AÇU /MA DANDO -LHE PLENOS PODERES PARA REPRESENTA-LA EM LICITAÇÕES JUNTO A ÓRGÃO DA ADIMINISTRAÇÃO PÚBLICA,EMITINDO PROPOSTA DE PREÇOS EMITINDO DECLARAÇÕES, RECEBENDO INTIMAÇÕES , INTERPONDO RECURSOS E RENUNCIANDO PROPOSTA DE PREÇOS ASSINANDO CONTRATOS, ASSIM COMO, PRATICAR TODOS OS DEMAIS ATOS PERTINENTES, EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL.

VALIDADE 12 MESES

Conceição do jacuípe-ba 25 de janeiro -2019

Evanildo de Andrade Paim

3º TABELIONATO

E. DE ANDRADE PAIMTRANSPORTE E SERVICOS

CNPJ: 12.239.019/0001-74

EVANILDO DE ANDRADE PAIM

SÓCIO - ADMINISTRADOR

RG: 0836848837

CPF: 002092825-41

3º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUIS / MA
Av. dos Holandeses, lot. 26, quadra 11, Shopping do Automóvel - Callen 2, 2º andar - São Luís - MA
Tel: (98) 3231-4212

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de [0197238] - EVANILDO DE ANDRADE PAIM

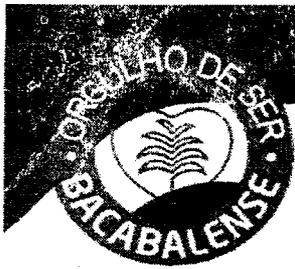
Em test. de Verdade São Luís - MA 22/02/2019 DENNIS DE LIMA SILVA ESCRIVENTE AUTORIZADO

3º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUIS / MA

Reconhecimento de Firma

0000460

Carifico e dou fe que a presente fotocópia é original que me foi apresentada
São Luís, 18/03/2019
Emolumentos: 4,40
Em Test. De Verdade DENNIS DE LIMA SILVA ESCRIVENTE AUTORIZADO



ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2019-SRP

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 210102/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

PREÂMBULO

Ao decimo nono dia do mês março de dois mil e dezenove, na sala de sessão da Comissão Permanente de Licitação - CPL localizada na Travessa 15 de novembro, n.º 229, CEP 65.700-000, Centro, Bacabal - MA, reuniram-se em sessão pública o Pregoeiro Sr. **CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA** e a equipe de apoio composta pelos servidores **GAUDÊNCIO DE RIBAMAR CASTRO** e **REGIANE MARIA CASTRO MORAES**, conforme Portaria n.º 083/2018 de 12 de julho de 2018, tudo em conformidade com o que consta do Processo Administrativo em epígrafe. A sessão teve seu desenvolvimento registrado, sem emendas, rasuras ou ressalvas, a seguir indicados.

DA ABERTURA

Às 11:00min (onze horas), o Pregoeiro deu início aos trabalhos fazendo comunicação ao presente sobre os objetivos do Pregão, a ordenação dos trabalhos, a vedação de intervenção fora da ordem definida e limites quanto ao uso do celular. Na oportunidade, verificou-se a presença de **08 (oito) empresas**. Após procedeu-se ao exame dos documentos oferecidos pelos licitantes presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de proposta e prática dos demais atos de atribuição dos Licitantes, na seguinte conformidade:

DO CREDENCIAMENTO E ALEGAÇÕES

O pregoeiro solicitou aos interessados o credenciamento dos representantes ficando da seguinte forma:

Nº	EMPRESAS	LICITANTES
01	J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA CNPJ n.º 04.345.274/0001-73 DECLAROU SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONFORME EDITAL	WYLLYAN FORTALEZA GOMES PEREIRA CPF n.º 601.700.123-01 CNH n.º 06047174852 DETRAN-MA CREDENCIADO
02	JBL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ n.º 18.857.915/0001-83 DECLAROU SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONFORME EDITAL	RAYSSA SOUZA SILVA CPF n.º 045.560.483-54 C.I. n.º 042199242011-7 SSP/MA PROCURADORA
03	E. DE M. DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI CNPJ n.º 30.548.690/0001-89	ROBERT DA SILVA TRINDADE CPF n.º 022.139.973-90 CNH n.º 05610172958 DETRAN/MA PROCURADOR
04	CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP CNPJ n.º 08.476.683/0001-60 DECLAROU SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONFORME EDITAL	CLAYTON CORDEIRO GONÇALVES CPF n.º 725.796.093-34 C.I. n.º 26622892-9 SESP/MA PROCURADOR
05	E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS CNPJ n.º 12.239.019/0001-74	PEDRO DA SILVA RIBEIRO CPF n.º 088.977.863-91 C.I. n.º 028643582005-4 SESP/MA

510
21/10/2010

06	GCS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ n.º 08.643.169/0001-90	PROCURADOR ANDREY SOUSA COSTA CPF n.º 724.594.093-20 C.I. n.º 33800694-0 SESP/MA PROCURADOR
07	ESMIRNA TRANSPORTE CAMBIO E TURISMO LTDA-EPP CNPJ n.º 02.321.416/0001-37 DECLAROU SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONFORME EDITAL	SÁVIO STEFÂNIO LIMA VERDE E SILVA CPF n.º 005.020.713-03 CNH n.º 02897238510 DETRAN/PI PROCURADOR
08	SOUSA CAMPELO TRANSPORTE LTDA CNPJ n.º 10.644.834/0001-93	GILBERTO CAMPELO LIMA CPF n.º 182.071.383-00 CNH n.º 01817167751 DETRAN/PI SÓCIO ADMINISTRADOR

DAS ALEGAÇÕES

O representante da Empresa J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA, alega que a Empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS apresentou em seu credenciamento procuração particular em cópia autenticada sendo que a procuração deveria ser específica para o certame, de acordo com o exigido no item 3.4.1 alínea C do Edital.

DO JULGAMENTO DAS ALEGAÇÕES

O Pregoeiro em cumprimento com o Edital resolve quanto a alegação da empresa J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA sobre a empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS, o Pregoeiro acata a alegação da empresa J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA uma vez que a procuração apresentada deveria estar em original e a mesma deveria identificar o certame. Sendo assim o representante da empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS fica descredenciado de acordo com os elementos citados acima, não excluindo assim a participação da empresa neste certame, ficando válidos os seus documentos de proposta e habilitação.

Diante da apresentação da procuração o Pregoeiro SUSPENDE o certame para que se faça diligência sobre a documentação para que se verifique a autenticidade e veracidade da procuração apresentada.

DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Ato contínuo, o Pregoeiro requereu dos licitantes os dois Envelopes contendo as PROPOSTAS e os documentos de **HABILITAÇÃO** dos licitantes interessados.

A Empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS se nega a entregar o envelope de documentação de habilitação. Sendo que a mesma retira de sua própria bolsa o envelope de documentação aberto e com documentação fora do envelope e o mesmo deseja lacrar, de antemão o Pregoeiro se negou a receber o envelope de documentação e dá a empresa por INABILITADA diante da não apresentação do envelope de documentação.

DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Sendo assim o Pregoeiro dá por SUSPENSO o certame, até que se esclareçam as dúvidas apresentadas, e comunicará aos presentes por meio eletrônico e oficial a data e horário para continuação do certame.

Por fim, asseveramos que todos os despachos, pareceres, e demais documentos constantes no processo são de única e exclusiva responsabilidade de seus setores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
Fls. nº: 511
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica: _____

Comissão Permanente de Licitação, Prefeitura Municipal de Bacabal, Estado do Maranhão, 19 (décimo nono) de março de 2019 (dois mil e dezenove).

CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregoeiro da CPL/PMB

Gaugêncio de Ribamar Castro
GAUGÊNCIO DE RIBAMAR CASTRO
Membro da Equipe de Apoio

Regiane Maria Castro Moraes
REGIANE MARIA CASTRO MORAES
Membro da Equipe de Apoio

LICITANTES:

J. C. Construção e Imobiliária Ltda
J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA
CNPJ n.º 04.345.274/0001-73
WYLLYAN FORTALEZA GOMES PEREIRA
CPF n.º 601.700.123-01
CNH n.º 06047174852 DETRAN-MA
CREDENCIADO

Jaysa Souza Silva
JBL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ n.º 18.857.915/0001-83
RAYSSA SOUZA SILVA
CPF n.º 045.560.483-54
C.I. n.º 042199242011-7 SSP/MA
PROCURADORA

E. de M. dos Santos Serviços Eireli
E. DE M. DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI
CNPJ n.º 30.548.690/0001-89
ROBERT DA SILVA TRINDADE
CPF n.º 022.139.973-90
CNH n.º 05610172958 DETRAN/MA
PROCURADOR

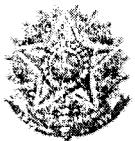
GCS Equipamentos e Construções Ltda
GCS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ n.º 08.643.169/0001-90
ANDREY SOUSA COSTA
CPF n.º 724.594.093-20
C.I. n.º 33800694-0 SESP/MA
PROCURADOR

Clayton Cordeiro Gonçalves
CONSERV CONST. E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ n.º 08.476.683/0001-60
CLAYTON CORDEIRO GONÇALVES
CPF n.º 725.796.093-34
C.I. n.º 26622892-9 SESP/MA
PROCURADOR

Sávio Stefanio Lima Verde e Silva
ESMIRNA TRANS. CAMBIO E TUR. LTDA-EPP
CNPJ n.º 02.321.416/0001-37
SÁVIO STEFÂNIO LIMA VERDE E SILVA
CPF n.º 005.020.713-03
CNH n.º 02897238510 DETRAN/PI
PROCURADOR

Pedro da Silva Ribeiro
E. DE ANDRADE PAIM TRANSP. E SERVIÇOS
CNPJ n.º 12.239.019/0001-74
PEDRO DA SILVA RIBEIRO
CPF n.º 088.977.863-91
C.I. n.º 028643582005-4 SESP/MA
PROCURADOR

Gilberto Campeolo Lima
SOUSA CAMPELO TRANSPORTE LTDA
CNPJ n.º 10.644.834/0001-93
GILBERTO CAMPELO LIMA
CPF n.º 182.071.383-00
CNH n.º 01817167751 DETRAN/PI
SÓCIO ADMINISTRADOR



25/03/2019

Número: **0800915-27.2019.8.10.0024**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Bacabal**

Última distribuição : **24/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
Fls. nº: 512
Proc. nº: 270102 2019
Rubrica: [Assinatura]

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTES E SERVICOS - ME (REQUERENTE)	ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BACABAL (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18243075	24/03/2019 20:54	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

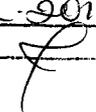
PODER JUDICIÁRIO

= PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE BACABAL =

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - M

Fls. nº: 513

Proc. nº: 210102-2019

Rubrica: 

PROCESSO N. 0800915-27.2019.8.10.0024

CLASSE PROCESSUAL: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTES E SERVICOS - ME

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BACABAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido e de tutela cautelar antecedente por meio da qual a empresa requerente, acima nominada, pretende, em sede de liminar, a suspensão "a realização do pregão presencial Edital 010/2019, até o julgamento do recurso do autor quanto ao seu descredenciamento e inabilitação".

Em apertada síntese noticia-se que: a) o Município de Bacabal, por meio do edital. n. 10/2019, abriu procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, para contratação de empresa especializada em locação de veículos de transporte escolar; b) a primeira sessão do pregão se deu em 19.03.2019, mas não foi concluída, uma vez que a empresa J. C. Construção e Imobiliária Ltda. arguiu, e foi acatado pela comissão de licitação, que a requerente apresentou procuração em cópia autenticada, o que deveria ser em sua via original, além da ausência de poderes específicos de representação no certame; c) a comissão de licitação também inabilitou a requerente em função de ter se negado em entregar o envelope com a documentação de habilitação, sendo que esta o retirou de sua bolsa, estando aberto e documentação fora do envelope; d) em decorrência disso, está no seu prazo para interposição de recurso administrativo, o qual coincide com a data para a próxima sessão do pregão: 25 de março de 2019.

Em seguida, tece fundamentação jurídica sobre o caso e requer a tutela de urgência nos termos acima expostos.

Pois bem.



Para a concessão do pedido de tutela de urgência, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que assim preconiza:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências da tutela provisória devem ser meticulosamente observadas, porque esta configura exceção aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). De fato, trata-se de situação em que ao requerido será imposta determinação judicial, sem a sua ouvida prévia.

A probabilidade do direito, ou *fumus boni juris*, possui dois aspectos: um material-jurídico e um processual-probatório.

O primeiro consiste no fato de a narrativa possuir coerência e verossimilhança razoável, bem como teses jurídicas em certa consonância com o ordenamento, ainda que o julgador não tenha condições, no momento emergencial, de fazer um juízo definitivo.

O segundo, por sua vez, consiste em o autor trazer provas concretas que permitam ao magistrado antever o fato narrado. Por óbvio, a prova não precisa ser cabal, mas suficiente a fazer emergir os fatos, ainda que translúcidos, ao julgador.

Já o perigo de dano - *periculum in mora* - se perfaz na impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

Tratando-se de tutela provisória contra a Fazenda Pública, tem-se, ainda, que atentar para os pressupostos negativos elencados no art. 1.059 do CPC, art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, art. 1º a 4º da Lei n. 8.437/1992 e arts. 1º e 2º-B da Lei n. 9.494/97.

A questão diz respeito a licitação na modalidade pregão presencial, a qual é regulamentada pela Lei n. 10.520/2002, havendo aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93.



O pregão é uma modalidade mais moderna e dinâmica de licitação, admitindo, inclusive, realização de sessões pela via eletrônica.

Possui como peculiaridade o fato de primeiro se apresentarem envelopes com as propostas. As propostas dentro dos patamares legais, poderão ser alteradas por lances verbais na própria sessão até a proclamação do vencedor.

O exame da habilitação é feito em momento posterior à fase competitiva.

A empresa requerente discorreu sobre questões fáticas que ocorreram na sessão do dia 19 de março 2019, as quais teriam culminado no seu "descredenciamento" e "inabilitação".

Conforme a ata sessão ID18241236, o preposto da requerente não foi admitido a licitar em função de sua procuração consistir em cópia reprográfica.

Em seguida, o mesmo preposto não estava com o envelope contendo a habilitação da empresa fechado e lacrado.

O Pregoeiro entendeu por suspender a sessão do pregão "até que se esclareçam as dúvidas apresentadas".

A procuração objeto de toda controvérsia é aquela que credencia o representante da empresa interessada em participar da sessão do pregão, conforme o art. 4º, VII, da Lei n. 10.520/2002.

Especificamente no edital em tela, o item 3.4.1.b. assenta que o procurador "deverá apresentar instrumento público de mandato (procuração), assinada por tabelião e possuindo o selo de fiscalização do Poder Judiciário do Estado da sede do Cartório [...]"

Como o procurador da empresa autora compareceu à sessão portando uma cópia reprográfica autenticada da procuração, sua participação no certame foi questionada e acatada.

Sobre a habilitação, reputo, a princípio, que restou dúvida a descrição da conduta da requerida: se negou em entregar a documentação ou quis entregá-la, mas o pregoeiro não admitiu por estar fora do envelope.

De qualquer forma, foi consignada na ata a inabilitação da requerente para o certame.

Assente-se que a Demanda em tela não se insurge diretamente contra as decisões do Pregoeiro.



O que aqui se busca é compelir a Comissão de Licitação a examinar o recurso administrativo da requerente antes da nova sessão de pregão.

Sobre o sistema de recursos administrativos em sede de licitação na modalidade pregão, deve-se observar o disposto no art. 4º, XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; [g.n.]

O item 13.1 do edital meramente repete as regras acima.

Havendo regra específica na Lei de regência, não se aplica o disposto no art. 109, I, da Lei n. 8.666/93.

Como a possibilidade de recurso no Pregão se dá neste o momento único e legalmente previsto para a manifestação da intenção de recorrer, imperioso concluir que o conteúdo da insurgência recursal pode se relacionar com aspectos atinentes à proposta reputada vencedora ou quaisquer outras (p. ex., inexecutabilidade do preço ofertado, bem cotado que não atende as especificações do Edital etc), bem como quanto à habilitação de quaisquer das licitantes (p.ex., não apresentação de documento exigido na lei ou no edital, apresentação de certidões com data de validade vencida, apresentação de documentos em cópia não autenticada etc).

Nesse passo, reputo, que a suspensão da próxima sessão do pregão é medida desnecessária, pois, à vista dos ditames legais acima declinados, a possibilidade de interposição de recurso se dá quando o Pregoeiro declara o vencedor do certame.

A urgência do caso é patente em face da sessão estar designada para o dia 25 de março de 2019, às 14h00 (ID 18241239).



Não se fazem presentes nenhuma das hipóteses de restrição de concessão de liminares contra a Fazenda Pública.

Ex positis, **defiro em parte** a tutela de urgência pleiteada para garantir à empresa requerente o direito de interpor seu recurso administrativo no momento e forma do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002 devendo o Município requerido, na pessoa do Sr. Pregoeiro, se abster de criar quaisquer embaraços ao exercício deste direito, devendo, em seguida, dar o encaminhamento ao recurso na forma prevista no mesmo dispositivo.

Tratando-se de obrigação de não fazer, arbitro multa de R\$10.000,00 para o caso de descumprimento, consubstanciada na negativa de aceitação do recurso, não consignação em ata, cassação da palavra ou qualquer outro meio de inibir a manifestação formal da vontade recursal da requerente, bem como para o caso de deixar de dar o devido processamento e julgamento do recurso administrativo em tela.

Sem prejuízo da cominação acima, fica o requerido, por seu representante legal, cientificado de que o descumprimento à decisão judicial caracteriza ato atentatório ao exercício da jurisdição, que autoriza o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e de improbidade administrativa cabíveis, a aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% do valor da causa ou até dez vezes o valor do salário mínimo, conforme artigo 77, §§2º, 3º, 4º e 5º do CPC.

Intime-se, com urgência, o requerido, na pessoa de seu Procurador ou, caso este não seja encontrado em tempo hábil, na pessoa do Pregoeiro que presidir a sessão.

Intime-se o autor, por seus advogados, para ciência do presente *decisum*.

Após, proceda-se com a distribuição do feito ao Juízo competente, o qual fará a admissibilidade da petição inicial e seu encaminhamento.

Decisão prolatada em Plantão Judiciário da Comarca de Bacabal.

Bacabal/Ma, data da assinatura eletrônica.

Juiz JOÃO PAULO MELLO

Plantonista